ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 158 / 2010

Regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, Risco de Vida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Municipal nº. 011/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais – que trata do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

D E C R E T A :

Art. 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos seguintes casos:

I – Ruídos contínuos ou intermitentes;
II – Ruídos de impacto;
III – Calor;
IV – Frio;
V – Umidade;
VI – Poeiras minerais;
VII – Agentes químicos;
VIII – Agentes biológicos;
IX – Radiações não ionizantes;
XI – Vibrações;
XII – Pressões hiperbáricas.

Art. 2º - São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho , impliquem em condições de risco acentuado, nos seguintes casos:

I – Contato permanente com explosivos;

II – Contato permanente com inflamáveis;
III – contato permanente ou intermitente e habitual com eletricidade;
IV – atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radiotivas.

Art. 3° - As condições de insalubridade ou periculosidade deverão ser comprovadas através de laudo técnico realizado por profissional habilitado em Medicina do Trabalho ou Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – no local de trabalho do servidor público municipal.

§ 1° O laudo técnico será, obrigatoriamente, juntado aos Autos do Processo Administrativo através do qual o servidor postular o pagamento do adicional.

§ 2° A SEMAD – Secretaria Municipal de Administração – ficará encarregada de efetuar as anotações nos assentamentos funcionais respectivos, bem como de tomar as providências cabíveis quanto ao seu pagamento.

§ 3° Constatada a atividade insalubre ou perigosa, o servidor fará jus ao adicional a partir da data em que protocolou o pedido.

Art. 4° A SEMAD implantará, através do SESMT, o PPRA – Programa de Prevenção de Risco e Acidente do Trabalho – com o objetivo de avaliar e manter controle permanente sobre as condições de riscos à saúde e segurança do trabalhador.

Art. 5° Não será admitida a acumulação de mais de um tipo de adicional, devendo o servidor, neste caso, fazer opção.

Art. 6° A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a imediata cessão do pagamento do adicional respectivo.

Art. 7° A eliminação ou neutralização da insalubridade poderá ocorrer:

I – Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – Com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 8° A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial, por equipe técnica do SESMT, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Art. 9° Os índices de adicional de insalubridade serão de:

I – 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, quando se tratar de grau máximo;

II – 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, quando se tratar de grau médio;

III – 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, quando se tratar de grau mínimo.

Parágrafo Único. Os graus máximos, médio ou mínimo serão indicados pela equipe técnica responsável, em laudo pericial fundamentado, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeitos de percepção do adicional, sendo vedada a acumulação.

Art. 11. O adicional de periculosidade será sempre de 30%(trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 12. O adicional de risco de vida será devido para os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Agente da Defesa Civil;
II - Artífice
III - Fiscal de Coletivos;
IV - Fiscal de Controle Ambiental;
V - Fiscal de Obras;
VI - Fiscal de Posturas e Atividades Econômicas;
VII - Fiscal Sanitário;
VIII - Fiscal de Tributos;
IX - Inspetor de Transportes;
X - Motorista de Ambulância;
XI - Operador de Máquinas Pesadas;

Parágrafo Único. O servidor público poderá requerer o adicional de risco de vida ao seu chefe imediato, mediante apresentação de relatório circunstanciado com a justificativa do pedido, que em caso de deferimento, encaminhará o processo ao SESMT para avaliação e apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. O Adicional de Risco de Vida será pago na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior deste Decreto.

Art. 14. Os adicionais de que trata este Decreto não poderão, sob qualquer hipótese, ser acumulados pelos servidores públicos municipais.

Art. 15. A SEMAD providenciará a regularização das situações pré-existentes no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 065/2003, de 16 de junho de 2003 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de junho de 2010.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O Diário
Edição Nº 2118
Data 22/06/10 pág. 12
Fivian Fuvia - MAT. 27405
SERVIDOR

Republicado por ter saído com incorreções.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Republicar.

DECRETO Nº. 158 / 2010

Regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, Risco de Vida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Municipal nº. 011/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais – que trata do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

D E C R E T A :

Art. 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos seguintes casos:

I – Ruídos contínuos ou intermitentes;
II – Ruídos de impacto;
III – Calor;
IV – Frio;
V – Umidade;
VI – Poeiras minerais;
VII – Agentes químicos;
VIII – Agentes biológicos;
IX – Radiações não ionizantes;
XI – Vibrações;
XII – Pressões hiperbáricas.

Art. 2º - São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho , impliquem em condições de risco acentuado, nos seguintes casos:

I – Contato permanente com explosivos;
II – Contato permanente com inflamáveis.

Art. 3º - As condições de insalubridade ou periculosidade deverão ser comprovadas através de laudo técnico realizado por profissional habilitado em Medicina do Trabalho ou

Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – no local de trabalho do servidor público municipal.

§ 1° O laudo técnico será, obrigatoriamente, juntado aos Autos do Processo Administrativo através do qual o servidor postular o pagamento do adicional.

§ 2° A SEMAD – Secretaria Municipal de Administração – ficará encarregada de efetuar as anotações nos assentamentos funcionais respectivos, bem como de tomar as providências cabíveis quanto ao seu pagamento.

§ 3° Constatada a atividade insalubre ou perigosa, o servidor fará jus ao adicional a partir da data em que protocolou o pedido.

Art. 4° A SEMAD implantará, através do SESMT, o PPRA – Programa de Prevenção de Risco e Acidente do Trabalho – com o objetivo de avaliar e manter controle permanente sobre as condições de riscos à saúde e segurança do trabalhador.

Art. 5° Não será admitida a acumulação de mais de um tipo de adicional, devendo o servidor, neste caso, fazer opção.

Art. 6° A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a imediata cessão do pagamento do adicional respectivo.

Art. 7° A eliminação ou neutralização da insalubridade poderá ocorrer:

I – Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – Com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 8° A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial, por equipe técnica do SESMT, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Art. 9° Os índices de adicional de insalubridade serão de:

I – 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, quando se tratar de grau máximo;

II – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico quando se tratar de grau médio;

III – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico quando se tratar de grau mínimo.

Parágrafo único. Os graus máximos, médio ou mínimo serão indicados pela equipe técnica responsável, em laudo pericial fundamentado, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeitos de percepção do adicional, sendo vedada a acumulação.

Art. 11. O adicional de periculosidade será sempre de 30 (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 12. O adicional de risco de vida será devido para os ocupantes dos seguintes cargos:

I. Agente da Defesa Civil
II. Artífice
III. Fiscal de Coletivos;
IV. Fiscal de Controle Ambiental;
V. Fiscal de Obras;
VI. Fiscal de Posturas e Atividades Econômicas;
VII. Fiscal Sanitário;
VIII. Fiscal de Tributos;
IX. Inspetor de Transportes;
X. Motorista de Ambulância;
XI. Operador de Máquinas Pesadas.

Parágrafo Único. O servidor público poderá requerer o adicional de risco de vida ao seu chefe imediato, mediante apresentação de relatório circunstanciado com a justificativa do pedido, que em caso de deferimento, será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. O Adicional de Risco de Vida será pago na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior deste Decreto.

Art. 14. Os adicionais de que trata este Decreto não poderão, sob qualquer hipótese, ser acumulados pelos servidores públicos municipais.

Art. 15. A SEMAD providenciará a regularização das situações pré- existentes no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 065/2003, de 16 de junho de 2003 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO,em 09 de junho de 2010.

RIVERTON MÜSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O Diário
Edição Nº 2108
Data 10/06/10 pág. 10
Juliana Fonseca - MAT. 27405
SERVIDOR